



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 91/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.279391/2019-93 - Pregão Eletrônico nº 268/2019/
ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses.

Valor estimado: R\$ 2.781.193,80 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e noventa e três reais e oitenta centavos).

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Proposta de
preços.
Planilha de
composição de
custo.
Inexequibilidade.
Faturamento
superior. Parecer
Técnico.
Recurso.
Conhecimento.
Indeferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI** (9246540) e **NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI** (9246540) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 268/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pelas licitantes **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI**, pág. 05, 06 e 13,14 (9246540).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI (9246540)

6. A recorrente **NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI** apresenta inconformismo com a classificação da proposta de preços e consequente habilitação da empresa **M.S.P Transportes Eireli**, para o Grupo 01, alegando que esta apresentou planilha de composição de custo com erros no cálculo de tributos do regime tributário do Simples Nacional.
7. Alega ainda a inexecuibilidade da proposta, tendo ofertado preços completamente inconcebíveis para execução de uma operação segura.
8. Pugna a recorrente pelo recebimento e procedência do recurso para que se proceda com a desclassificação da proposta da recorrida no certame e posterior continuidade do mesmo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE M. S. P. TRANSPORTES EIRELI página 05,06 e 13,14 (9246540)

9. Em suas contrarrazões, a recorrida **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI** afirma que previamente a desclassificação em razão da alegada inexecuibilidade, deve-se oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, o que fez com a apresentação da planilha de custo.
10. Defende que inexistem razões concretas para a reforma da decisão que o declarou vencedor, vez que apresentou proposta mais vantajosa e exequível.
11. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação e caso o entendimento seja diverso que suas Contrarrazões sejam remetidas à autoridade Superior Competente, na forma legal.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI (9246540)

12. A recorrente **VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI** apresenta inconformismo com a decisão que classificou/habilitou a recorrida **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI** para o grupo 01.

13. Alega que a planilha de composição de custos possui erros de cálculo, no que diz respeito as despesas com mão-de-obra, quilometragem, custos com veículos, depreciação, valor do combustível, bem como não menciona a classificação tabelada do tributo do Simples Nacional e o percentual do lucro por trajeto, o que também diverge do caderno Técnico de Transportes Escolar Rural, caderno este que está em prática desde 2017, criado pela Supel.

14. Aduz que a planilha apresentada pela recorrida tem o mesmo formato que da empresa Itapuã que foi inabilitada.

15. A recorrente impugna ainda o Balanço Patrimonial apresentado, alegando que deveria ter sido entregue na data de 30/04/2019 e no dia da abertura da sessão pública (20/09/2019) não havia balanço Patrimonial do exercício de 2018, já que conforme o registro do livro 12, há um balanço datado em 03/10/2019, inclusive sendo escrito a mão a data em seu rodapé, o que levanta suspeita.

16. Alega que em busca ao site da transparência apurou que no período de 01/12/2018 à 27/11/2019 a recorrida teve um faturamento de R\$ 7.308.897,24, no período de 01/09/2018 à 31/08/2019, teve um faturamento de R\$ 5.286.787,75, no período de 01/01/2019 à 27/11/2019 obteve um Faturamento de R\$ 6.596.316,53, o que supera os limites estabelecidos pela Lei Complementar Nº 123/2006 para utilização do programa de tributação do Simples Nacional e para gozar dos benefícios concedidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas que é de R\$ 4,8 milhões de reais.

17. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar/inabilitar a recorrida.

VI - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE M. S. P. TRANSPORTES EIRELI página 05,06 e 13,14 (9246540)

18. Em suas contrarrazões, a recorrida **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI** afirma que a recorrente está equivocada.

19. Informa que os cálculos realizados estavam atualizados, inclusive encontra-se sujeita ao Regime das ME/EPP, inexistindo qualquer ato da Receita Federal do Brasil que determinasse sua exclusão dessa modalidade de tributação.

20. No que se refere ao balanço Patrimonial referente ao ano de 2018, defende que houve uma retificação no balanço no valor da receita bruta, e logo resultando na exclusão da receita e registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, bem como atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores/ SICAF.

21. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

VII - DECISÃO DA PREGOEIRA (9900350)

22. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas recorrentes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI mantendo

habilitada a recorrida M. S. P TRANSPORTES EIRELI - ME no certame.

VIII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

23. Os recursos interpostos pelas recorrentes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI insurgem contra a classificação/habilitação da recorrida M. S. P TRANSPORTES EIRELI - ME, em síntese alegam: i) Erro de cálculo na Planilha de Composição de Custos; ii) Inexequibilidade da Proposta de Preços; iii) Faturamento superior ao estabelecido para utilização do programa de tributação do Simples Nacional e para gozar dos benefícios concedidos as Microempresas e Empresas de Pequeno;

24. Em relação as alegações feitas pelas recorrentes, por se tratar de questões técnicas relacionadas a planilhas de custos, os autos foram encaminhados ao Técnico em Licitação e Registro e Análise de Preços - Contabilidade, Sr. Everson Luciano Germiniano da Silva, que emitiu o Parecer de ID 9521039, no qual conclui que apenas em 03 (três) pontos assistia razão as recorrentes, merecendo reparos na planilha apresentada pela recorrida. Vejamos:

(...)

Questionamento 01:

A licitante apresentou razão de recurso, alegando que a empresa M.S.P. TRANSPORTE EIRELI – ME, apresentou planilha de composição de custos em desacordo com a legislação vigente, sobretudo, no que diz respeito à composição dos custos tributários, apresentando alíquota diversa da estabelecida na Lei Complementar 123/2006.

Resposta:

Damos razão à recorrente, pois entendemos que o custo relativo aos tributos está em desacordo com o que é estabelecido na norma. Por enquadrar-se em prestação de serviços, e ser optante pelo Simples Nacional, entendemos que deveria seguir o anexo III da Lei Complementar 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5^o-C do art. 18 desta Lei Complementar. Devendo considerar a faixa em que se enquadra, de acordo com a última receita bruta da empresa, conforme Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. (...)

Questionamento 07:

A recorrente trouxe a informação de que há divergência entre o total de quilômetros exigido no Termo de Referência e a quilometragem apresentada na planilha da empresa.

Resposta:

Foi constatado que de fato há na planilha apresenta divergência com relação ao quantitativo estabelecido no Termo de Referência. Ao que parece foi apenas um erro formal, que pode ser sanado com a mera correção da planilha. Contribuindo para esse entendimento citamos que a proposta apresentada pela empresa (8751062) sendo que está consta quantitativo idêntico ao estabelecido pela SEDUC-RO. Dessa forma sugerimos que a empresa adeque a planilha de modo a alocar o quantitativo correto.

Questionamento 08:

Outro questionamento apresentado refere-se ao valor do IPVA, tendo a planilha apresentado total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), alegando que tal valor está incorreto pois considerando o preço do veículo – R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e a alíquota do imposto de 1% (um por cento), o valor deveria ser de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Resposta:

Damos razão à recorrente, devendo a planilha ser ajustada para melhor compor esse custo. (...)

25. Sabe-se que o erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando esta puder ser ajustada.

26. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro; (Grifou-se)

(Acórdão 719/2018- Plenário)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

27. Deste modo, atento aos ditames estabelecidos por aquela Corte de Contas, foi concedido que a recorrida apresentasse uma nova planilha de composição de custos, onde a equipe técnica realizou uma nova análise (9837845) e atestou que a planilha apresentada atende de maneira satisfatória a formação de preços do serviço a ser prestado, conforme segue:

Conforme despacho exarado por Vossa Senhoria, no qual solicita à Gerencia de Pesquisa de Preços – SUPEL, reanálise da planilha de custo e formação de preços da empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, referente ao serviço de transporte escolar no município de Guajará-Mirim.

Constatou-se que embora a licitante não tenha adequado a planilha com relação ao apontamento 01, do parecer (9521039), a mesma justificou o uso de sua alíquota, sendo que para a prestação do serviço irá alocar como de tributos, apenas os relativos a PIS, COFINS e ISS, totalizando alíquota de 7,56%. Dessa forma entendemos por pertinente as alegações da licitante não sendo mais necessária a adequação da planilha.

Com relação ao questionamento relativo à necessidade de adequação relativa ao total da quilometragem, constatou-se que a mesma foi adequando conforme orientação deste Analista.

Sendo assim, contatamos que a planilha de custos apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI representada de forma satisfatória a composição dos custos relativos à prestação do serviço demandado pela Administração. Submetemos a análise a Vossa Senhoria para tomada de decisão.

28. Dessa maneira, não assiste razão à recorrente em seu pleito.

29. Concernente a alegação de inexequibilidade da proposta, conforme bem pontuado pelo i. Pregoeiro o preço ofertado pela recorrida está bem parecido com as demais licitantes, além do que demonstrou por meio da planilha de composição de custo que é possível a realização do serviço, tendo sido aceita, conforme demonstrado alhures.

30. Presume-se que a licitante, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao serviço, assumindo a responsabilidade pela total prestação do serviço.

31. O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou acerca de outros meios para aferição da exequibilidade. Vejamos:

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta

apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (Grifou-se)

32. Logo, não há se falar em inexequibilidade da proposta da recorrida.

33. Destaca-se ainda que caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

34. Quanto ao faturamento da empresa, conforme o Parecer 6 (9521039) a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial em consonância com as exigências editalícias, com registro na Junta Comercial de forma que o atraso no registro do Balanço não o torna inválido, bem como encontra-se na situação de optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2015 e em análise na peça contábil denominada DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO sendo constatado que a receita bruta no exercício de 2018 foi de R\$ 3.199.766,39 (três milhões cento e noventa e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Logo, dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 determinado pela lei.

35. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação/inabilitação da recorrida M.S.P. TRANSPORTES EIRELI.

IX - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas recorrentes **VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI**, mantendo a classificação/habilitação da recorrida M.S.P. TRANSPORTES EIRELI no certame.

37. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

38. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

39. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

40. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Ranikele Sezari Vargas
Assistente Técnica em Licitação

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 04/02/2020, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 05/02/2020, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RANIKELE SEZARI VARGAS, Assessor(a)**, em 06/02/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 06/02/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9907988** e o código CRC **2FFE8B79**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.279391/2019-93

SEI nº 9907988